

DECISÃO N° 3056429, DE 02 DE AGOSTO DE 2024

Processo nº 25759.131157/2022-68

AI5 nº 4315112/22-4 - PA-Guarulhos-SP

Autuada: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.

A empresa CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A. foi autuada em 04 de maio de 2022 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os artigos 3, 5, 9, 10, 14, 15, 16, 23, 26, 27, 51, 80, 82, 91 e Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 661/2022. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, inciso XXXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1. Área imprópria para diluição e fracionamento de saneantes localizada na central de resíduos; **2.** Área imprópria para limpeza e desinfecção de EPIs e utensílios de limpeza utilizados para higienização de contêineres dos grupos A, B, D e E; **3.** Presença de contêineres de resíduos do Grupo A, B e D sujos, alguns sem válvulas e com resíduos não ensacados, possibilitando vazamento de resíduos contidos no seu interior; **4.** Presença de resíduos do grupo A em local de armazenamento de resíduos de atendimento de emergência química com armazenamento superior a 30 dias. **5.** Recipientes de resíduos inadequados localizados na área de Oficina do Aeroporto. Presença de resíduos no chão. **6.** Contêiner refrigerado de armazenamento de resíduos perecíveis da Vigiagro e Zoonoses em condições impróprias de limpeza e manutenção; **7.** Coleta sanitariamente inadequada de resíduos sólidos do Grupo A promovendo muitas vezes a ruptura dos sacos de acondicionamento e extravasamento do seu conteúdo; **8.** Docas em condições impróprias de manutenção com entupimento de ralos e sem revestimento liso, lavável e impermeável; **9.** Procedimentos e utensílios impróprios para diluição e fracionamento de saneantes realizados na central de resíduos; **10.** Procedimentos e materiais impróprios para limpeza e desinfecção de EPIs e utensílios de limpeza utilizados para higienização de contêineres dos grupos A, B, D e E; **11.** Gerenciamento inadequado e insuficiente

quanto as condições de manutenção e limpeza de contêineres considerando a presença de contêineres de resíduos do Grupo A, B e D sujos, alguns sem válvulas e com resíduos não ensacados, possibilitando vazamento de resíduos contidos no seu interior; **12.** Presença de resíduos do grupo A em local de armazenamento de resíduos de atendimento de emergência química com armazenamento superior a 30 dias. **13.** Recipientes de resíduos inadequados localizados na área de Oficina do Aeroporto. Presença de resíduos no chão. **14.** Contêiner refrigerado de armazenamento de resíduos perecíveis da Vigiagro e Zoonoses em condições impróprias de limpeza e manutenção; **15.** Coleta sanitariamente inadequada de resíduos sólidos do Grupo A promovendo muitas vezes a ruptura dos sacos de acondicionamento e extravasamento do seu conteúdo; **16.** Presença de resíduos recicláveis sem identificação para a correta segregação. Desta maneira, a empresa deixou de garantir as Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento de Resíduos Sólidos nas áreas de Portos, Aeroportos, Passagens de Fronteiras e Recintos Alfandegados, não atendendo aos preceitos de minimização de riscos, visando à proteção das pessoas que trabalham no local, dos recursos naturais e do meio ambiente. Tudo conforme descrito no Relatório de Inspeção - Termo nº 55/2020/CRPAF/SP, Notificação 237/2020/PVPAF/Guarulhos, Documento DR/0247/2021, protocolado em 05/05/2021, sob o expediente 1742830/21-8, Notificação 348/2021/PVPAF Guarulhos, Documento DR/0311/2021, protocolado em 01/06/2021, sob o expediente 2129507/21-2, Notificação nº 409/2021, Documento DR/0638/2021, protocolado em 25/11/2021, sob o expediente nº 25352.794730/2021-31, Notificação nº 643/2021, referente ao deferimento de prorrogação de prazo até 06/12/2021, Documento DR/0696/2021, protocolado em 30/12/2021, sob o expediente nº 8550385/21-2, Documento DR/088/2022, protocolado em 12/02/2022, sob o expediente nº 0526402/22-9, Notificação nº 253/2022/PVPAF Guarulhos, Documento DR/0218/2022, protocolado em 19/04/2022 sob expediente 2465775/22-7, Documento DR/0268/2022, protocolado em 02/05/2022 sob expediente 2658707/22-3 e Termo de Inspeção 627/2022/PVPAF Guarulhos.

[...]

Notificada da autuação em 13 de setembro de 2022 (fl. digital 115 do SEI nº 2799572), a Autuada apresentou sua defesa em 29 de setembro de 2022 (SEI nº 2828141), via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 4761912/22-7)

conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (fl. digital 116 do SEI nº 2799572). Alega, preliminarmente, nulidade do Auto de Infração Sanitária - AIS por ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que se fundamenta em norma infralegal sem a devida correspondência em lei. Argumenta que inexistem provas e fatos legítimos da prática de infração, carecendo a autuação de justa causa e motivação, princípios basilares da Administração Pública.

Alega que o AIS foi lavrado devido a suposto não atendimento de exigências nas Notificações nº 409/2021 e 253/2022, contudo afirma que solucionou todos os problemas indicados e , que os itens não sanados de imediato se trataram de "ocorrências ligadas a fatores externos" e alheios ao seu controle, contudo, foram adotadas medidas corretivas. Argumenta que a aplicação de penalidade exige a existência de dano resultante da conduta ou que tivesse auferido ganhos indevidos. O que não teria ocorrido.

Quanto aos itens apontados no AIS, apresenta justificativas e providências adotadas. Protesta por sua ação de boa fé, não ter praticado nenhuma "infração legal", *"tendo em vista que os supostos descumprimentos não decorrem de lei, ferindo o princípio da legalidade"*. Discorre sobre os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que vedam a imposição de "sanções desmedidas ou desnaturadas" em nível além do necessário para o atendimento do interesse público e que, *"não havendo risco, não se pode falar em sancionamento"*.

Requer o reconhecimento de nulidade do AIS, por violação ao princípio da legalidade. E, o acolhimento da preliminar de ausência de justa causa e vício de motivação, por se tratarem de supostas infrações que foram atendidas e solucionadas. Ou a improcedência do AIS por inexistência de práticas irregulares na limpeza, desinfecção e tratamento de resíduos nas sua atividades no Aeroporto Internacional de Guarulhos.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 20 de dezembro de 2023 pela manutenção do AIS (fls. digitais 122-126 do SEI nº 2799572), argumentando que a Autuada não traz provas da não ocorrência das infrações constatadas na inspeção fiscal. Assevera os fiscais no período de 16/09 a 15/10/2020, conforme relatório do Termo nº 55/2020/CRPAF/SP/ANVISA encontraram péssimas condições e emitiram diversas notificações solicitando a correção

das irregularidades.

Ressalta a ação preventiva da vigilância sanitária e afirma que "*a não ocorrência de dano concreto não implica ausência de risco sanitário*". E, ainda que a ação de boa fé é o comportamento esperado em toda relação jurídica/social, não cabendo invocá-la como medida atenuadora ou excludente do ato infracional. Argumenta que o saneamento das irregularidades não ilide as infrações objeto da autuação e, que somente ocorreu após a intervenção da Administração.

Aponta como documentos de provas no processo: o Termo nº 55/2020/CRPAF/SP; Notificação nº 237/2020/PVPAF/Guarulhos, Documento DR/0247/2021, protocolado em 05/05/2021, sob o expediente 1742830/21-8; Notificação 348/2021/PVPAF Guarulhos; Documento DR/0311/2021, protocolado em 01/06/2021, sob o expediente 2129507/21-2; Notificação nº 409/2021; Documento DR/0638/2021, protocolado em 25/11/2021, sob o expediente nº 25352.794730/2021-31; Notificação nº 643/2021, referente ao deferimento de prorrogação de prazo até 06/12/2021; Documento DR/0696/2021, protocolado em 30/12/2021, sob o expediente 8550385/21-2; Documento DR/088/2022, protocolado em 12/02/2022, sob o expediente 0526402/22- 9; Notificação nº 253/2022/PVPAF Guarulhos; Documento DR/0218/2022, protocolado em 19/04/2022 sob expediente 2465775/22-7; Documento DR/0268/2022, protocolado em 02/05/2022 sob expediente 2658707/22-3; e o Termo de Inspeção 627/2022/PVPAF Guarulhos.

Por fim, classificou o risco sanitário das infrações como ALTO (fl. digital 125 do SEI nº 2799572).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

A Autuada na peça de defesa, alega que fundamentar o Auto de Infração para a aplicação da penalidade com base Resolução - RDC nº 661/2022 é uma agressão ao princípio da legalidade. Não lhe assiste razão. No atual contexto, em face do

dinamismo das situações fáticas de saúde pública, existe a necessidade da atualização constante de restrições afetas ao poder de polícia sanitária. Por essa razão, o legislador, por impossibilidade de prever e descrever todas as condutas possíveis de acontecer em sociedade criou os chamados tipos abertos, nos quais não há a descrição completa e precisa do modelo de conduta proibida ou imposta em uma legislação complementar.

Nesse sentido, preleciona-se que a Anvisa foi criada pela Lei nº 9.782/1999, que definiu sua competência para promover a proteção da saúde da população por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária; inclusive ambientes, processos, insumos e tecnologias a ele relacionados, bem como o controle de portos aeroportos e fronteiras, conforme dispõe o artigo 6º dessa lei.

Também foi atribuída a Anvisa a competência para “normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde” (art.2º, III); “estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária” (art.7º, III) e “autuar e aplicar as penalidades previstas em lei” (art.7º, XXIV). Cabe esclarecer que todas as penalidades e rito processual para a apuração de infrações sanitárias não derivam de regulamento editado pela Anvisa, e sim por lei formal, qual seja, Lei nº.6.437/1977.

No tocante à alegada falta de motivação, de igual forma não verifico razão à Autuada. A lavratura do AIS foi precedida de um trabalho intenso de fiscalização e investigação, constando dos autos as provas colhidas, inclusive demonstrando que foi facultada à Autuada a oportunidade de conhecimento dos fatos e manifestação no curso da investigação. A autoridade sanitária agiu respaldada tanto pelos princípios jurídicos quanto pela legislação pertinente, tornando o ato administrativo caracterizado pela legalidade e correção.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o relatório contido no Termo nº 55/2020/CRPAF/SP/ANVISA, de 16/09 a 15/10/2020 (fls. digitais 04-29 do SEI nº 2799569), as notificações e respostas já apontadas acima pela área autuante; além do Termo de Inspeção nº 627/2022/PVPAF-Guarulhos, de 19/04/2022 (fls. digitais 104-112 do SEI nº 2799572), que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

Os procedimentos de limpeza, desinfecção, descontaminação e retirada de resíduos sólidos devem ser realizados adequadamente, inclusive no que tange à utilização de equipamentos de proteção individual, cabendo às empresas responsáveis orientar, capacitar e supervisionar seus funcionários.

Conforme preconiza a Resolução - RDC nº 661/2022, que substituiu a Resolução - RDC nº 56/2008, as Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento dos Resíduos Sólidos consistem em um conjunto de procedimentos planejados e implementados com o objetivo de atender a preceitos de minimização de riscos na geração e descarte de resíduos, garantindo-se a proteção dos trabalhadores, da saúde pública, dos recursos naturais e do meio ambiente, devendo abranger todas as etapas de planejamento dos recursos físicos, materiais e da capacitação dos recursos humanos envolvidos.

Cumprindo ressaltar que as medidas preconizadas em normativas sanitárias são de extrema importância para evitar a contaminação entre os diversos tipos de resíduos e, principalmente, das pessoas que manuseiam esses materiais e que entram em contato com os ambientes e compartimentos, podendo tais meios servir como veículo de contágio de agentes patogênicos e disseminação de doenças infectocontagiosas.

No que tange a ausência de dolo ou culpa e, a alegação de boa fé da Autuada, deve-se ter em mente que nas infrações sanitárias a ausência de intenção para a prática da infração não desnatura sua tipificação, haja vista que esta não reclama como elemento essencial e vital de concreção a vontade livre e consciente do agente de agir dolosamente. Assim, nesse caso, a intenção do agente não tem o condão de desqualificar a conduta, por outro lado, caso confirmada a má-fé, estaria sujeita a uma penalidade mais severa pela aplicação da circunstância agravante prevista no inciso VI do art. 8º da Lei nº 6.437/1977.

Como bem ensina Caio Mario da Silva Pereira:

“(...) o individuo, na sua conduta anti-social, pode agir intencionalmente ou não; pode proceder por omissão ou por comissão, pode ser apenas descuidado ou imprudente. Não importa. A ilicitude da conduta esta no procedimento contrário a um dever preexistente. Sempre que alguém falta ao dever a que é adstrito, comete um ilícito, e como os deveres, qualquer que seja a sua causa imediata, na realidade são sempre impostos pelos preceitos jurídicos, o ato ilícito importa na violação

do ordenamento jurídico. (...) O ato ilícito tem correlata à obrigação de reparar o mal.” (In Instituições de Direito Civil, vol I, 19ª Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1999, pp. 415-416 e 420).

Nesse sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª região, na Apelação Cível nº 93.01.32944-1, cujo extrato da emenda tem o seguinte teor: *“Realizada, pois, a conduta infracional, de caráter nitidamente formal, não pode ser afastada a aplicação da pena, prevista em diploma legal, ao fundamento de que o infrator sanou o vício posteriormente (...)”* (in DJ de 3-4-1998, p. 296).

No que se refere a alegação de que cumpriu as notificações recebidas e por isso, não poderia ser penalizada, insta esclarecer que o atendimento às exigências para fazer cessar as irregularidades não ilide a infração sanitária perpetrada. Tal medida, em verdade, consiste dever da empresa, dada a impossibilidade de exposição do ambiente e das pessoas a um risco de contaminação e agravo à saúde.

Portanto, a notificação da empresa tratou-se de medida cautelar determinada pela Anvisa para fazer cessar as irregularidades. O que não exime a responsabilidade da empresa pelas infrações sanitárias que foram constatadas e encontram-se comprovadas neste processo administrativo.

Assim preconiza o parágrafo único do artigo 14 do Decreto 8.077/2013, *verbis*:

Art. 14. A ação de vigilância sanitária ocorrerá em caráter permanente e constituirá atividade de rotina dos órgãos de saúde.

Parágrafo único. **Quando solicitadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, as empresas deverão prestar as informações ou entregar documentos, nos prazos fixados, para não obstarem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias.**

No que se refere à graduação do risco sanitário das condutas lançadas no AIS, em observância do princípio da ampla defesa, por meio do Despacho nº 1193/2024/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA (SEI nº 3056504), foi solicitado à Coordenação de Monitoramento de Infrações Sanitárias em Portos, Aeroportos e Fronteiras - CMPAF que informasse o risco específico para cada infração.

Na resposta por meio do Despacho

nº 548/2024/SEI/CMPAF/GGPAF/DIRE5/ANVISA (SEI nº 3069509), aquela área técnica observou "algumas inconsistências no conjunto das não-conformidades descritas no AIS 4315112224 - PA-Guarulhos-SP, que merecem adequação antes que se proceda à avaliação do risco", as quais transcrevo abaixo:

1. A irregularidade 3, "Presença de contêineres de resíduos do Grupo A, B e D sujos, alguns sem válvulas e com resíduos não ensacados, possibilitando vazamento de resíduos contidos no seu interior;" não difere significativamente da irregularidade 11, "11. Gerenciamento inadequado e insuficiente quanto as condições de manutenção e limpeza de contêineres, considerando a presença de contêineres de resíduos do Grupo A, B e D sujos, alguns sem válvulas e com resíduos não ensacados, possibilitando vazamento de resíduos contidos no seu interior;". Na realidade, uma simples adequação do texto permite constatar que descrevem o mesmo fato; e,

2. A irregularidade 4 é idêntica à irregularidade 12, o que também se repete com as irregularidades 5 e 13, 6 e 14, e 7 e 15, respectivamente.

Assim sendo, o conjunto inicial de 16 irregularidades apontadas no AIS 4315112224 - PA-Guarulhos-SP, uma vez revisto, se reduz a 11 irregularidades, sugerindo-se que sejam desconsideradas as irregularidades 11, 12, 13, 14, e 15, pelo exposto acima.

De fato, cabe razão à CMPAF. Assim, acolho a sugestão e, as condutas que se repetem ou não se diferem serão excluídas a fim de que não se configure a dupla penalização. As dezesseis irregularidades apontadas no AIS se reduzem para onze irregularidades, com a seguinte classificação de risco sanitário:

RISCO BAIXO

1. "Área imprópria para diluição e fracionamento de saneantes localizada na central de resíduos";

2. "Área imprópria para limpeza e desinfecção de EPIs e utensílios de limpeza utilizados para higienização de contêineres dos grupos A, B, D e E";

5. "Recipientes de resíduos inadequados localizados na área de Oficina do Aeroporto. Presença de resíduos no chão";

6. "Contêiner refrigerado de armazenamento de resíduos perecíveis da Vigiaagro e Zoonoses em condições impróprias de limpeza e manutenção";

8. "Docas em condições impróprias de manutenção com

entupimento de ralos e sem revestimento liso, lavável e impermeável";

9. "Procedimentos e utensílios impróprios para diluição e fracionamento de saneantes realizados na central de resíduos";

10. "Procedimentos e materiais impróprios para limpeza e desinfecção de EPIs e utensílios de limpeza utilizados para higienização de contêineres dos grupos A, B, D e E;

11. (Irregularidade 16 no AIS 4315112224 - PA-Guarulhos-SP) "Presença de resíduos recicláveis sem identificação para a correta segregação."

Consequências de saúde pública: Risco de contaminação ambiental com produtos saneantes e resíduos sólidos; exposição humana a resíduos sólidos ou resíduos de saneantes; e atração e proliferação de vetores, bem como a promoção de criadouros e abrigos.

RISCO ALTO

3. "Presença de contêineres de resíduos do Grupo A, B e D sujos, alguns sem válvulas e com resíduos não ensacados, possibilitando vazamento de resíduos contidos no seu interior";

4. "Presença de resíduos do grupo A em local de armazenamento de resíduos de atendimento de emergência química com armazenamento superior a 30 dias";

7. "Coleta sanitariamente inadequada de resíduos sólidos do Grupo A promovendo muitas vezes a ruptura dos sacos de acondicionamento e extravasamento do seu conteúdo";

Consequências de saúde pública: Risco de exposição humana a resíduos químicos (Grupo B) e biológicos (Grupo A - infectantes).

Em face a tudo exposto, as irregularidades acima constantes do instrumento de autuação restam configuradas, sendo inegável a caracterização da infração à legislação sanitária vigente.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º,

respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como grande porte - GRUPO I (Certidão - SEI nº 2810836), é REINCIDENTE no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fl. digital 121 do SEI nº 2799572) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como ALTO pela área autuante (fl. digital 125 do SEI nº 2799572).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fl. digital 121 do SEI nº 2799572 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25759.312289/2013-16) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (03/03/2020). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 385.000,00 (trezentos e oitenta e cinco mil reais), conforme estabelecido abaixo, todavia, dobrada para o valor total de R\$ 770.000,00 (setecentos e setenta mil reais) em face da reincidência:**

a) **R\$20.000,00 (vinte mil reais) por "Área**

imprópria para diluição e fracionamento de saneantes localizada na central de resíduos"; (risco baixo)

b) **R\$20.000,00 (vinte mil reais) por** "Área imprópria para limpeza e desinfecção de EPIs e utensílios de limpeza utilizados para higienização de contêineres dos grupos A, B, D e E"; (risco baixo)

c) **R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por** "Presença de contêineres de resíduos do Grupo A, B e D sujos, alguns sem válvulas e com resíduos não ensacados, possibilitando vazamento de resíduos contidos no seu interior"; (risco alto)

d) **R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por** "Presença de resíduos do grupo A em local de armazenamento de resíduos de atendimento de emergência química com armazenamento superior a 30 dias"; (risco alto)

e) **R\$20.000,00 (vinte mil reais) por** "Recipientes de resíduos inadequados localizados na área de Oficina do Aeroporto. Presença de resíduos no chão"; (risco baixo)

f) **R\$20.000,00 (vinte mil reais) por** "Contêiner refrigerado de armazenamento de resíduos perecíveis da Vigiagro e Zoonoses em condições impróprias de limpeza e manutenção"; (risco baixo)

g) **R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por** "Coleta sanitariamente inadequada de resíduos sólidos do Grupo A promovendo muitas vezes a ruptura dos sacos de acondicionamento e extravasamento do seu conteúdo"; (risco alto)

h) **R\$20.000,00 (vinte mil reais) por** "Docas em condições impróprias de manutenção com entupimento de ralos e sem revestimento liso, lavável e impermeável"; (risco baixo)

i) **R\$20.000,00 (vinte mil reais) por** "Procedimentos e utensílios impróprios para diluição e fracionamento de saneantes realizados na central de resíduos"; (risco baixo)

j) **R\$20.000,00 (vinte mil reais)**

por "Procedimentos e materiais impróprios para limpeza e desinfecção de EPIs e utensílios de limpeza utilizados para higienização de contêineres dos grupos A, B, D e E; (risco baixo)

k) R\$20.000,00 (vinte mil reais) por (Irregularidade 16 no AIS 4315112224 - PA-Guarulhos-SP) "Presença de resíduos recicláveis sem identificação para a correta segregação."; (risco baixo)

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 02/08/2024, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3056429** e o código CRC **6673A459**.